



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

mat. PUE 058/10
Fis. 03
da

PROJETO DE LEI Nº 058/2010.

Estabelece as Diretrizes
Orçamentárias para o
exercício financeiro de 2011.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, resolve:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 124 da Lei Orgânica Municipal, e as normas contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para 2011, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - as metas e riscos fiscais previstos para os exercícios de 2011, 2012 e 2013;
- III - a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - as diretrizes gerais que nortearão a elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- V - as normas de execução dos orçamentos em atendimento às determinações da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IX - as disposições finais.

CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Art. 2º Em consonância com o disposto no art. 124, § 2º da Lei Orgânica Municipal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2011 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

§ 1º A programação contida na Lei Orçamentária Anual - LOA, para o exercício financeiro de 2011, elaborada em conformidade com as metas e prioridades estabelecidas no Anexo de que trata o caput deste artigo, atenderá os seguintes objetivos básicos:

I - valorização e resgate da qualidade do serviço público e do Município como gestor de bens e serviços essenciais;

II - promoção do desenvolvimento sustentável, mediante apoio a projetos que conciliem as necessidades de crescimento econômico e social com a preservação do meio ambiente;

III - priorização para projetos de educação, saúde e saneamento básico;

IV - otimização dos recursos públicos, através da instituição e fortalecimento de programas voltados para redução dos custos operacionais e eliminação de superposições e desperdícios;

V - preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio;

VI - fortalecimento da capacidade de investimento do Município, em particular para a área social básica e de infra-estrutura econômica e proteção ambiental e;

VII - incremento da receita tributária municipal, através do aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização e arrecadação e do combate à sonegação fiscal.

§ 2º Na programação de investimentos dos órgãos da Administração Direta, autarquias, fundos e fundações, serão observados os seguintes princípios e prioridades:

I - os investimentos deverão estar contemplados no Plano Plurianual - PPA;

II - acesso da população de baixa renda ao conjunto de bens e serviços socialmente prioritários que lhe possibilite a obtenção de um novo padrão de bem estar social;

III - melhoria das condições de educação, saúde e saneamento básico;

IV - atuação do Município como promotor do desenvolvimento local, mediante o apoio e incentivo às micro e pequenas empresas, como fatores de geração de emprego e renda;

V - defesa, preservação e recuperação do meio ambiente;

VI - revitalização econômica, especialmente da agricultura, indústria de pequeno porte e do setor de serviços, em especial do turismo.

§ 3º Não poderão ser programados novos projetos em detrimento dos investimentos em andamento, assim considerados aqueles cuja eventual paralisação implique em prejuízo ao erário ou à população diretamente beneficiada.

§ 4º São também prioritárias em relação à programação de novos investimentos, as despesas efetuadas para conservação do patrimônio público.

CAPÍTULO II
DAS METAS E RISCOS FISCAIS PREVISTOS
PARA OS EXERCÍCIOS DE 2011, 2012 E 2013.

Art. 3º A elaboração do projeto e a execução da Lei Orçamentária de 2011 deverão respeitar as dotações constantes nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, bem como as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integram esta Lei, em atendimento às disposições do art. 165, § 2º, da Constituição Federal de 1988, e ainda a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º Se ao final de cada bimestre, a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, deverá ser promovido pelos Poderes Executivo e Legislativo, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subseqüentes, o contingenciamento de recursos orçamentários, excluídos aqueles destinados às despesas que se constituem em obrigação constitucional ou legal de execução, de acordo com os seguintes procedimentos:

I - o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que lhe caberá na limitação do empenho e da movimentação financeira;

II - a distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento Municipal destinado ao Poder Legislativo, excluindo-se, para fins deste cálculo, os destinados ao pagamento de precatórios judiciais;

III - o Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o inciso I, publicará ato estabelecendo o montante que, calculado na forma deste artigo, lhe caberá, na limitação do empenho e movimentação financeira, discriminado pelo conjunto de projetos e atividades.

§ 2º Ocorrendo restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao estabelecido no § 1º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 4º A introdução de novos Programas de benefícios ou incentivos fiscais, ou a ampliação do escopo dos já existentes, potencialmente geradores de renúncia de receitas, somente poderá ser feita por lei municipal, que deverá explicitar o montante de renúncia, se houver, ou os motivos pelos quais não acarretará renúncia.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Os orçamentos, fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações indicando, para cada categoria a esfera orçamentária e a fonte de recursos.

Parágrafo único. As despesas e as receitas dos orçamentos, fiscal e da ~~seguridade social~~, bem como, do conjunto dos dois orçamentos serão apresentados de forma sintética e agregados, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Art. 6º A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos, os seguintes:

I - das receitas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no art. 2º, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - da despesa por funções;

III - da aplicação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

IV – da aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao art. 198, § 2º, da Constituição Federal, e art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;

V - da despesa, por fonte de recursos, para cada órgão;

VI - da consolidação das despesas por projetos e atividades, por ordem numérica;

VII - da evolução da despesa por fonte de recursos;

VIII - da síntese da despesa por fonte de recursos;

IX - dos investimentos consolidados previstos nos orçamentos do Município;

X - do demonstrativo da despesa por programa.

XI – do demonstrativo dos projetos em andamento e das despesas de conservação do patrimônio público, em cumprimento ao art. 45, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS QUE NORTEARÃO
OS ORÇAMENTOS, FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL,
E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 7º A Lei Orçamentária abrangerá o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, autarquias, fundos especiais e à fundação pública existente.

Art. 8º Para efeito do disposto no art. 124 da Lei Orgânica Municipal, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua respectiva proposta orçamentária, para fins de ajustamento e consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 9º O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo as estimativas de receitas para o exercício subsequente, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 10. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 11. No Projeto de Lei Orçamentária para 2011, as receitas e despesas serão orçadas com base nos preços vigentes em 30 de março de 2010.

Art. 12. A Lei Orçamentária para 2011 conterà dispositivos para adequar a receita e a despesa aos efeitos econômicos de:

I - alterações na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos do Município;

II - realização de receitas não previstas;

III - realização inferior, ou não realização de receitas previstas;

IV - catástrofes de abrangência limitada;

V - alterações conjunturais da economia nacional, estadual ou municipal, inclusive as decorrentes de mudança de legislação.

Art. 13. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, em conformidade com o art.124, § 7º, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 14. Não poderão ser efetuadas despesas em desacordo com os ditames desta Lei e sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

Art. 15. A Lei Orçamentária conterà reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, cuja forma de utilização e montante serão destinados, prioritariamente, a atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 16. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades, destinadas a clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, ressalvados os casos em que esses recursos venham a ser destinados a creches e instituições para o atendimento pré-escolar, do idoso e do portador de deficiência.

Art. 17. Somente será permitida a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, ou auxílios financeiros a pessoas físicas, que atendam às disposições da legislação específica.

Art. 18. É vedada a destinação de recursos públicos para o setor privado em desacordo com as normas estabelecidas pelos arts. 26 a 28 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, pelos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como pela legislação municipal pertinente compreendida as pessoas físicas, instituições ou entidades de caráter privado e sem fins lucrativos, acerca das quais seja verificado:

I – a percepção de rendimentos pessoais ou familiares superiores a 2 (dois) salários mínimos de nível nacional, ou de rendimentos decorrentes de aposentadoria ou pensão do setor público, de qualquer valor;

II - sua constituição em prazo inferior a 2 (dois) anos;

III - não for comprovado estar sediada e em pleno funcionamento no Município há pelo menos 1 (um) ano.

Parágrafo único. É vedada ainda a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não coloquem suas contas acessíveis à sociedade civil, ou de qualquer modo deixem de atender ao disposto no parágrafo único do art. 74 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 19. As receitas próprias das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, a que se refere o art. 6º desta Lei, serão programadas para atender, prioritariamente, aos gastos com despesas de pessoal e encargos sociais, tributos, encargos da dívida e custeio operacional, além de investimentos prioritários e emergenciais.

Art. 20. O projeto de lei orçamentária destinará recursos específicos a título de contrapartidas das transferências de recursos do Estado e da União para as quais haja determinação legal de sua obrigatoriedade.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo permanecerão vinculados à finalidade prevista e a sua destinação para qualquer outra finalidade dependerá de comprovação, pelo Poder Executivo, de que o saldo remanescente atende às necessidades de contrapartidas até o encerramento do exercício financeiro.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 21. As propostas orçamentárias dos Poderes Executivo e Legislativo deverão ser elaboradas na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei, em consonância com as disposições sobre a matéria, contidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

§1º A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser encaminhada ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto no art. 42 desta Lei, em tempo hábil para sua inclusão no Projeto de Lei do Orçamento anual, de forma a permitir o cumprimento do disposto nos arts. 31 e 32 da Lei Federal nº 4.320/1964.

§2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos e respectivos subtítulos e metas.

§3º Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 22. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto no art. 124 da Lei Orgânica Municipal abrangendo, entre outros, os recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que, por sua natureza, devam integrar o orçamento de que trata esta seção.

Art. 23. O Orçamento da Seguridade Social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos do Estado e da União pela execução descentralizada das ações de saúde, conforme estabelecido nos arts. 182 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

Art. 24. Os investimentos à conta de recursos dos orçamentos, fiscal e da seguridade social serão programados de acordo com as dotações previstas nos respectivos orçamentos.

CAPÍTULO V

DAS NORMAS DE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 25. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2011, Cronograma de Execução de Desembolso Mensal, por unidade orçamentária, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. O ato referido no caput deste artigo e os que o modificarem conterão:

I - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art.13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considerando-se aquelas receitas administradas pela Secretaria de Fazenda, as do Instituto de Previdência as outras receitas do Tesouro Municipal e as próprias de entidades da Administração Indireta;

II - cronograma de pagamentos mensais de despesas à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes.

Art. 26. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2011, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II, do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 27. Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 28. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária, observadas as disposições dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 29. A unidade administrativa responsável pela execução dos créditos orçamentários e adicionais que vierem a ser autorizados processará o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elementos de despesa.

Art. 30. É vedada a anulação de despesas constantes da Lei Orçamentária para atender às ações nas áreas de saúde, saneamento e educação, salvo para remanejamento dentro das próprias Secretarias, bem como a entidades a elas vinculadas.

Art. 31. Todas as receitas e despesas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrerem os respectivos ingressos e empenho ou comprometimento.

Art. 32. O controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos Orçamentos atualmente existentes deverão ser aperfeiçoados pela Administração Municipal de modo a serem estendidos a todos os seus órgãos e entidades.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 33. Na avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos Orçamentos serão observados os seguintes princípios:

I – a execução das atividades e projetos da estrutura dos Orçamentos deve contribuir para o alcance do objetivo do programa correspondente, conforme definido nesta Lei;

II – os produtos resultantes da execução das atividades e projetos orçamentários devem ser compatíveis com as prioridades e metas do programa correspondente, estabelecidas nesta Lei.

Art. 34. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título se submeterão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 35. Para fins de realização de audiências públicas previstas no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, nos prazos previstos, os relatórios de avaliação do cumprimento das metas de superávit primário e nominal, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 36. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública Municipal deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 37. As despesas com pessoal ativo e inativo do Município, no exercício financeiro de 2011, observarão as normas e limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 38. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa com pessoal, independente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto ou em fase de extinção.

Art. 39. Para fins de atendimento ao disposto no art. 85 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, eventuais concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, só poderão ser autorizadas desde que verificada, previamente, a disponibilidade orçamentária para atendimento do acréscimo de despesa decorrente.

Art. 40. Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e Órgão, previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, até 20 (vinte) dias do encerramento de cada bimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 41. O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal, bem como as alterações constitucionais ou da legislação tributária de âmbito estadual e federal.

§ 1º A mensagem que acompanhar projeto de lei de alteração da legislação tributária discriminará em suas justificativas os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

§ 2º Caso as alterações não sejam aprovadas, as despesas correspondentes, se contempladas na Lei Orçamentária, terão suas realizações canceladas mediante decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. As propostas de modificação no Projeto de Lei Orçamentária, a que se refere o art. 124 da Lei Orgânica Municipal, somente poderão ser apreciadas se apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei e a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

Art. 43. Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá, ainda, constar da Proposta Orçamentária, em nível de categoria de programação, a discriminação da origem dos recursos.

Art. 44. O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2010.

Art. 45. O Projeto de Lei Orçamentária aprovado será encaminhado pela Câmara Municipal, para sanção do Prefeito, até 15 de dezembro de 2010.

§ 1º Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, na forma do art. 26, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, até que o Projeto de Lei seja aprovado, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 2º Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja encaminhado para sanção até o dia 31 de dezembro de 2010 fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária para 2011, originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária, limitando-se aos duodécimos as despesas correntes, respeitadas as despesas com pessoal, encargos sociais e despesas já contratadas.

Art. 46. O Poder Executivo e o Poder Legislativo divulgarão, por unidade Orçamentária de cada órgão, fundo ou entidade que integra os orçamentos de que tratam esta Lei, os quadros de detalhamento das despesas explicitando, para cada categoria de programação, os elementos de despesa.

Parágrafo único. O quadro de detalhamento da despesa (QDD) de cada órgão, fundo ou entidade dos Poderes Municipais será publicado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Art. 47. No prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá as metas bimestrais de arrecadação, bem como eventuais medidas de combate à evasão e sonegação e demais providências determinadas no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 48. Sem prejuízo das competências constitucionais e legais do Poder Legislativo, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas às orientações normativas que vierem a ser adotadas pelo Poder Executivo.

Art. 49. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária apresentadas pelo Poder Legislativo observarão o disposto nos arts. 124, 125 e 126 da Lei Orgânica Municipal, obedecidos, em qualquer caso, os limites previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, e deverão ser processadas, pela Câmara Municipal, na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei.

Art. 50. O Poder Executivo implementará medidas destinadas a agilizar, racionalizar, operacionalizar e manter o equilíbrio na execução da Lei Orçamentária.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabo Frio, de de 2010.


MARCOS DA ROCHA MENDES
Prefeito